

A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS BENS COLETIVOS: O MEIO AMBIENTE E A REPARAÇÃO CIVIL AO DANO AMBIENTAL

**THE IMPORTANCE OF THE COLLECTIVE GOODS PRESERVATION:
THE ENVIRONMENT AND THE CIVIL REDRESS TO THE ENVIRONMENTAL DAMAGE**

**LA IMPORTANCIA DE LA PRESERVACIÓN DE LOS BIENES COLECTIVOS: EL MEDIO
AMBIENTE Y LA REPARACIÓN CIVIL AL DAÑO AMBIENTAL**

Débora Veneral

deboraveneral@yahoo.com.br

Abogada, Profesora en cursos de graduación y postgrado.

Experta en Derecho Civil y Procesal Civil, Derecho Tributario y Magisterio Superior, Doctoranda en Derecho en la Universidad Católica de Santa Fe- AR.

Carlos Damián Renna

carlos_renna@hotmail.com.ar

Abogado, Doctor en Ciencias Penales (Universidad Argentina John F. Kennedy) y Doctor en Derecho (Universidad Católica de Santa Fe-AR). Profesor en cursos de graduación y postgrado en la UCSF- Santa-Fe- Argentina.

Querido JESUS, precisas ver o que temos feito com esta Terra, na qual teu PAI criou vida – e vida inteligente! Nossa ambição de lucro polui rios e mares, queima florestas, exaure solo, resseca mananciais, extingue espécies marítimas, aéreas e terrestres, altera os ciclos das estações e envenena a atmosfera. Gaia¹ se vinga cancerizando-nos, reduzindo as defesas de nosso organismo, castigando-nos com a fúria de seus tornados, tufões, furacões, terremotos, com frio e calor intensos.” FREI BETTO (Folha de S. Paulo, 24.12.1998.cad.1,p.3).

¹ Gaia: Deusa da Terra. Mulher Gigantesca de formas bem pronunciadas.

A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS BENS COLETIVOS: O MEIO AMBIENTE E A REPARAÇÃO CIVIL AO DANO AMBIENTAL

RESUMO

Esse breve estudo estabelece uma relação entre a importância da preservação dos bens coletivos, especialmente o meio ambiente e a consequente reparação civil aos danos ambientais. São abordados os aspectos constitucionais e legislativos que permeiam as questões ambientais no país de modo a salientar a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, sobretudo, a preservação dos direitos fundamentais do ser humano. Os diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema serão apresentados, culminando num ponto comum, qual seja, a concordância da necessidade de manter o meio ambiente sadio e equilibrado para as atuais e futuras gerações. Em relação ao uso inadequado ou da violação ao meio ambiente, há que se ter a certeza de que surge a responsabilidade civil pelos danos causados, de modo que o causador deverá responder objetivamente. As consequências podem ser sanções e reparação ao dano, nas esferas administrativa, civil e penal. Para esta última, é imprescindível a conduta dolosa, ou seja, a intenção de produzir o resultado lesivo dos danos causados ao meio ambiente. Salienta-se, ainda, a duplicidade de direitos sobre os bens socioambientais e a dupla responsabilidade em preservá-lo não somente como patrimônio particular, mas coletivo. Em suma, o meio ambiente deve ser protegido e preservado por ser fundamental ao ser humano, e, qualquer violação a este é passível de reparação e indenização, por tratar-se de direito essencial e indisponível acobertado pela imprescritibilidade.

Palavras-chave: Meio ambiente. Reparação de danos. Sanções. Responsabilidade objetiva. Direito indisponível.

ABSTRACT

This brief study establishes a relationship between the importance of the collective goods preservation, especially the environment and the consequent civil redress to the environmental damage. Constitutional and legislative aspects that permeate the environmental issues in the country will be discussed in order to underline the importance of an ecologically balanced environment and, above all, the preservation of the fundamental rights of the human being. Different doctrinal and jurisprudential positions about the topic will be presented, culminating in a common point, which is the agreement of the need to keep the environment healthy and balanced not only for the current generation, but also for the future ones. In relation to the inappropriate use or the environmental infringement, it is necessary to be aware that civil liability for damage caused will arise and the polluter must respond objectively for it. The consequences can be sanctions and restoring the damage at the administrative, civil and criminal levels. For the latter, it is indispensable the willful misconduct, that is, the intention to produce the result of harmful damage caused to the environment. It must be also emphasized the duplicity of rights on the environmental goods and the dual responsibility to preserve it not only as particular heritage but also as collective. To sum up, the environment must be protected and preserved as it is fundamental to human being, and any damage towards it is subject to redress and indemnification, because it is an essential right and unavailable protected by imprescriptibility.

Key words: Environment. Civil redress. Sanctions. Objective liability. Unavailable right.

RESUMEN

Este breve estudio establece una relación entre la importancia de la preservación de bienes colectivos, especialmente el medio ambiente y la consiguiente reparación civil a los daños ambientales. Se ocupa de aspectos constitucionales y legislativos que permean los temas ambientales en el país a fin de destacar la importancia del medio ambiente ecológicamente equilibrado, sobre todo, con el fin de preservar los derechos fundamentales del ser humano. Señala algunos posicionamientos doctrinales y jurisprudenciales sobre el tema, que culminan en un punto común, es decir, en la concordancia de la necesidad de mantener un medio ambiente sano y equilibrado para las generaciones actuales y futuras. Pone de relieve que el uso inadecuado o incluso la violación del medio ambiente, seguramente generará la responsabilidad civil por el daño causado, de manera que, el que causó el daño responda objetivamente. Refiere consecuencias, tales como la imposición de las sanciones, y de la reparación del daño, civil, administrativa y penal, siendo a este último imprescindible la conducta dolosa, o la intención de producir el resultado lesivo de los daños causados al medio ambiente. Destaca la duplicidad de derechos sobre los bienes socio ambientales y la doble responsabilidad en la preservación no sólo como patrimonio particular sino colectivo. En resumen, el medio ambiente debe ser protegido y preservado, ya que es fundamental para el ser humano, y cualquier violación a este estará sujeta a la reparación e indemnización, por tratarse de derecho esencial e indisponible oclutado por la imprescriptibilidad.

Palabras-clave: Medio Ambiente. Reparación de Daños. Sanciones .Responsabilidad Objetiva. Derecho Indisponible.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 225, o princípio da igualdade, que contempla o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e por ser bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Este artigo apresenta uma abordagem dos aspectos fundamentais constitucionais e humanísticos do meio ambiente como Direito Fundamental, enfatizando a preocupação mundial com os cuidados que devem ser dispensados ao meio ambiente em prol da preservação deste para as gerações presentes e futuras.

Trata da responsabilidade civil ambiental e sua evolução até os dias atuais, ou seja, enfatiza que os danos causados a outrem ou ao meio ambiente são passíveis de reparação na seara da responsabilidade fundada na ideia de dolo ou culpa.

Aborda questões relativas às sanções penais, civis e administrativas aplicáveis em caso de responsabilização pelo dano causado. Imperioso lembrar que para a ocorrência do tipo penal é imprescindível a conduta dolosa, ou seja, a intenção de produzir o resultado, salvo casos de imprudência, negligência ou imperícia.

Por fim, trata da duplicidade de direitos sobre bens socioambientais em razão da relação destes com os demais, sobretudo porque o meio ambiente agredido significa um dano para toda a coletividade e, por consequência, a violação dos preceitos constitucionais.

Aspectos Fundamentais Constitucionais e Humanísticos do Meio Ambiente

Antes de adentrarmos ao tema, especificamente, faz-se necessário salientar a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado para o bem
Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade | vol.3 n.2 | jun/dez 2013

estar da coletividade, sobretudo, no que diz respeito aos direitos fundamentais do ser humano.

O direito ambiental protegido no Estado Democrático de Direito é o direito normatizado, o qual organiza de forma mandamental os comportamentos sociais que devem ser estabelecidos para garantia e implementação da manutenção das formas de vida, já que é esta a essência da sociedade e direito fundamental do ser humano. (DERANI, 1998, p. 97-99).

Para situarmos o meio ambiente dentre os direitos do ser humano, é importante relembrar a classificação dos direitos fundamentais pela doutrina como sendo de primeira, segunda e terceira gerações, sendo que:

(...) os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas); os direitos fundamentais de segunda geração são os direitos econômicos, sociais e culturais, surgidos no início do século; e os de direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos (...). (MORAES, 2006, p. 26-27).

Em se tratando dos direitos fundamentais, José Afonso da Silva, em sua obra, observa a criação de uma nova classe intitulada direitos fundamentais do homem-solidário ou de gênero humano, no qual se inclui o direito fundamental ao meio ambiente. (SILVA, 2008, p. 184).

Ratificando o entendimento citado pela doutrina, afirmou o Supremo Tribunal Federal – STF:

Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração. (STF, RTJ, 158/206).

Interessante ressaltar que a preocupação mundial com o cuidado ao meio ambiente não remonta aos tempos atuais, uma vez que vários países inseriram

Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade | vol.3 n.2 | jun/dez 2013

A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS BENS COLETIVOS: O MEIO AMBIENTE E A REPARAÇÃO CIVIL AO DANO AMBIENTAL

em sua Constituição um artigo protetivo relacionado aos cuidados e proteção ambiental.

A Constituição Política da República do Chile promulgada em 21/10/1980 preceituou em seu artigo 19, § 8º, o seguinte:

El derecho a vivir en un medio ambiente libre de contaminación. Es deber del Estado velar para que este derecho no sea afectado y tutelar la preservación de la naturaleza. La ley podrá establecer restricciones específicas al ejercicio de determinados derechos o libertades para proteger el medio ambiente.² (CHILE, 1980).

E, se tratando da inserção do tema na Constituição Federal: “adotou-se, portanto, a tendência contemporânea de preocupação com os interesses difusos, e em especial com o meio ambiente”. (MORAES, 2012, p. 880).

Na Argentina a Constituição de 1994 passou a estabelecer no seu artigo 41 a proteção ao meio ambiente de forma direta, vejamos:

Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras, y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley.³ (ARGENTINA, 1994).

Por fim, o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5/10/1988, assim preceitua:

² O direito de viver em um meio ambiente livre de contaminação. É dever do Estado velar para que este direito não seja afetado e tutelar a preservação da natureza. A lei poderá estabelecer restrições específicas ao exercício de determinados direitos ou libertades para proteger o meio ambiente.

³ Todos os habitantes gozam do direito de um meio ambiente são, equilibrado, apto para o desenvolvimento humano e para que as atividades produtivas satisfaçam as necessidades presentes sem comprometer as das gerações futuras, e tem o dever de preservá-lo. O dano ambiental gerará prioritariamente a obrigação de recompor, segundo o estabeleça a lei.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

O que se infere do conteúdo dos dispositivos constitucionais acima citados, em relação ao meio ambiente, é justamente a preocupação com a devida utilização dos recursos naturais, de modo a buscar, pelo menos na esfera da tentativa, a recomposição daquilo que se perdeu e de não comprometer os recursos naturais que ainda restam para a utilização e sobrevivência das gerações futuras.

É preciso que os povos tenham consciência da importância da preservação do meio ambiente e, para que haja o desenvolvimento dessa consciência, faz-se necessário buscar planejamento e conhecer dos assuntos relativos ao meio ambiente, sua degradação, prejuízos, danos causados e conseqüente reparação.

Inclusive, é oportuno lembrar uma passagem bíblica em Oséias 4:6 que diz: “O meu povo está sendo destruído, porque lhe falta o conhecimento”. Transportando essa passagem para as questões ambientais, temos que o meio ambiente está sendo destruído por falta de conhecimento e consciência da humanidade, que busca na destruição da natureza o alcance de bem material que culmine na sua evolução financeira.

Entretanto, não se esta diante de uma questão de fácil elucidação, pois o que se verifica no cotidiano é a dissonância entre o discurso poético da salvação do meio ambiente e a destruição em prol dos interesses financeiros individuais.

No que pertine ao envolvimento da sociedade nas questões ambientais, manifestou-se Carlos Frederico Mares de Souza Filho:

Todos parecem concordar com a necessidade de manter o ambiente sadio e equilibrado para as atuais e futuras gerações, mas nem todos estão dispostos a sacrificar direitos individuais, e por isso, diante do confronto entre o bem ambiental e o bem patrimonial individual, há quem prefira sacrificar aquele para benefício deste. (SOUZA FILHO, p. 49).

A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS BENS COLETIVOS: O MEIO AMBIENTE E A REPARAÇÃO CIVIL AO DANO AMBIENTAL

Por isso a importância da criação da consciência ambiental, que deve ser inserida desde a educação infantil, para que quando adultos estes cidadãos possam fazer diferença na sociedade, pois não basta conscientizar apenas para indenizar o dano causado, haja vista que, tal indenização isolada, não tem o poder de surtir efeitos ecológicos e educativos.

A Responsabilidade Civil Ambiental e sua evolução até os dias atuais

A responsabilidade civil remonta aos tempos do Código Napoleônico, que incorporou a ideia de culpa ao tema responsabilidade civil e permitiu o desenvolvimento desta responsabilidade.

Segundo a doutrina, em relação a responsabilidade civil, os artigos essenciais constantes do Código Napoleão ou Código Civil dos franceses são: (DESTEFENNI, 2005, p. 66)

Art. 1382. Todo ato, qualquer que ele seja, de homem que causar a outrem um dano, obriga aquele por culpa do qual veio a ele acontecer, a repará-lo.

Art. 1383. Toda pessoa é responsável pelo dano que causou não somente por ato seu, mas ainda por sua negligência ou por sua imprudência.

Verifica-se, portanto, dos dispositivos acima mencionados, a essência subjetiva da responsabilidade civil fundada na ideia de dolo ou de culpa. Enquanto isso, o Código Civil Brasileiro de 1916 influenciado pela codificação napoleônica, também incorporou a ideia de culpa como pressuposto da responsabilidade.

No entanto, conforme preleciona Marcos Destefenni:

(...) com o Código de Napoleão difundido pelo mundo ocidental, a responsabilidade civil consagrou-se como individual e subjetiva. A

Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade | vol.3 n.2 | jun/dez 2013

prática jurídica, contudo, revelou muitas situações em que a vítima ficava desprotegida. O pós-Revolução Industrial vai ser marcado pela busca de novos critérios para a atribuição de responsabilidade. (DESTEFENNI, 2005, p. 68).

No entanto, diante das transformações e dos acontecimentos da sociedade, a responsabilidade também evoluiu da subjetiva para objetiva considerando o critério da idéia do risco-proveito.

Em se tratando da evolução da responsabilidade e da amplitude do risco, preceitua Wilson Melo da Silva:

(...) disso se apercebendo, trataram os defensores da responsabilidade objetiva de ampliar a área do risco, pela supressão do qualificativo 'proveito' (...). E o fundamento doutrinário da teoria da responsabilidade civil passou do risco-proveito ao do risco simplesmente ou, como mais generalidade, ao do risco criado. (SILVA, 1962, p. 108).

Portanto, segundo o ensinamento de Carlos André Birnfeld (2005, p. 230): “a questão fundamental envolve exatamente a natureza desta responsabilidade objetiva: *comum* ou *agravada*, o que, de certa forma relaciona-se com a resposta que o ordenamento pretenda dar ao risco criado”.

A responsabilidade objetiva comum *resta demonstrada pela* existência de alguma conduta do agente poluente, comissiva ou omissiva, culposa ou não, da qual resulte a poluição. Poderia nesse caso se cogitar, em tese, de excludentes desta responsabilidade, tais como fato da natureza, de terceiro, da própria vítima ou fato do príncipe, uma vez que não havendo nexos de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso, estaria desconfigurada a responsabilidade objetiva.

No entanto, em matéria ambiental tal excludente é inaplicável, haja vista a utilização da responsabilidade objetiva em sua forma agravada, consubstanciada no risco da empresa e no chamado risco-perigo, onde prescinde averiguar a causalidade da conduta, bastando, para efetivar a responsabilidade, apenas a

A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS BENS COLETIVOS: O MEIO AMBIENTE E A REPARAÇÃO CIVIL AO DANO AMBIENTAL

relação entre a atividade do agente e o resultado lesivo, ou seja, uma relação de risco.

Desse modo, há diversas formas de se qualificar o risco, chegando-se ao risco integral, que é o que interessa diretamente ao Direito Ambiental, uma vez que a simples ideia de culpa, como pressuposto da responsabilidade civil, não foi suficiente como critério para aferir as condutas praticadas dadas as graves injustiças cometidas em algumas situações.

A partir da década de 1980, a Lei 6938/81, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, em seu artigo 14, § 1º, foi instituída a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente, nos seguintes termos:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifos nossos).

Foi com a Lei 7.347/85, que foi instituída a Ação Civil Pública que disciplinou a proteção dos interesses difusos, entre os quais o meio ambiente⁴, que a possibilidade de responsabilização efetiva (e objetiva) do poluidor foi coroada, sobretudo com a norma prevista no artigo 225 da Constituição Federal⁵.

Diante da evolução da responsabilidade civil em nosso ordenamento jurídico ambiental, estabeleceu o legislador, no artigo 20 da Lei 11.105/2005⁶, a regulamentação do artigo 225 da Constituição que estabelece: “os responsáveis

⁴ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

⁵ Art. 225 CF: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

⁶ Lei 11.105, de 24 de março de 2005, regulamenta os incisos II, IV, e V do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal.

pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa”.

Em se tratando da responsabilidade civil e da obrigação de indenizar, preceitua o Código Civil Brasileiro:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos).

Assim, a responsabilidade objetiva, ou seja, aquela que se caracteriza pela simples existência do fato danoso, resta expressamente prevista na legislação ratificando a desnecessidade da comprovação da culpa.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. (grifos nossos).

Verifica-se deste dispositivo que a responsabilidade civil objetiva encontra aliados no Código de Defesa do Consumidor (CDC)⁷, que também descreve as responsabilidades oriundas dos danos causados pelos fornecedores aos consumidores.

Neste sentido é cabível fazer referência a Claudia Lima Marques (1999, p. 100), que sobre a responsabilidade no CDC ensina que: “é necessária a ocorrência comprovada e concorrente de três elementos: a) existência do defeito; b) o dano efetivo moral e/ou patrimonial; c) o nexo de causalidade entre o defeito do produto e a lesão”.

⁷ Lei n.º 8.078, de 11/09/1990.

A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS BENS COLETIVOS: O MEIO AMBIENTE E A REPARAÇÃO CIVIL AO DANO AMBIENTAL

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; **e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.** (grifos nossos).

Especificamente no caso do artigo 942 do Código Civil de 2002, o legislador teve a intenção de deixar claro que havendo mais de um envolvido, pode a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis, segundo as regras da solidariedade, bem como àquele que pagar pela integralidade do dano caberá ação de regresso contra os demais corresponsáveis, pela via da responsabilidade de cada um.

As sanções aplicáveis e a reparação ao dano ambiental

O dano ambiental causado pode ser passível de sanção penal, administrativa e civil. Em se tratando da responsabilização no campo penal, é imprescindível a conduta dolosa, ou seja, a intenção de produzir o resultado lesivo, salvo os casos previstos de imprudência, negligência e imperícia.

No que diz respeito a responsabilização no campo administrativo, a regra geral é do artigo 186 do Código Civil, que estabelece: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ficando a cargo dos titulares dos entes públicos federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a aplicação direta de sanções administrativas.

Por fim, quanto a sanção civil, esta envolve efetivamente a obrigação de reparar o dano nos termos constitucionais⁸, a saber: "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

⁸ Art. 225, Parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira.

Antes de falarmos da reparação do dano ambiental é importante ressaltar os tipos de lesões, segundo Birnfeld (2005, p. 234), que podem ensejar sancionamento civil, quais sejam:

- a) Lesão ao Meio Ambiente (bem incorpóreo, Macrobem)
- b) Lesão aos bens ambientais especificamente considerados (Microbem)
- c) Lesões reflexas individualizadas (saúde de habitantes, trabalhadores; etc.).

Nas situações supra configuradas, a primeira sanção civil a ser aplicada é a determinação da cessação da atividade lesiva (condenação em obrigação de não fazer). Nos casos em que são inventariadas as lesões provocadas ao meio ambiente ou às pessoas, haja possibilidade de fazer retornar ao *status quo* anterior, esta deve ser a segunda sanção civil (condenação em obrigação de fazer). Juntas, estas sanções cumprem, no plano geral, a função primordial da sanção civil: evitar presentes e futuras degradações e recuperar o ambiente degradado. (BIRNFELD, 2005, p. 235).

Em se tratando de ação reparatória da danosidade ambiental, coletiva ou individual, esta se fundamentará sempre no regime da responsabilidade objetiva que prescinde por completo da culpabilidade do agente, de modo que basta tão somente a ocorrência do dano e a prova do nexo causal da ocorrência do fato.

Com razão a doutrina quando preceitua que a

“A ação reparatória deve ser priorizada, certo que a indenização, independente do valor é sempre insuficiente. De fato, por mais custosa que seja a reparação, jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio ambiente que foi afetado. Por isso, indenizações e compensações serão sempre mais simbólicas do que reais, se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico ou da qualidade ambiental plena”. (MILARÉ, 2007, p. 559).

Importante ressaltar no critério reparação de danos a diferença entre dano ambiental e civil. O primeiro, para ser reparado, não depende da culpa do causador, considera o caráter primordial da preservação cultural ou natural,

A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS BENS COLETIVOS: O MEIO AMBIENTE E A REPARAÇÃO CIVIL AO DANO AMBIENTAL

sobretudo porque é direito fundamental do ser humano. O segundo se refere ao dano causado ao patrimônio do particular cujo prejuízo deve ser demonstrado para fins de ressarcimento e considera o dolo ou a culpa do agente.

Conforme preceitua a doutrina:

(...) é fundamental a reparação sendo também fundamental a obrigação de reparar. Esta obrigação é antes de mais nada, de quem causou o dano, independente de culpa, daí por se dizer, juridicamente, que a obrigação de reparar é objetiva, não depende de nenhum elemento subjetivo, mas apenas do nexo de causalidade. O causador do dano tem que reparar o dano causado. (SOUZA FILHO, p. 56).

No que se refere à reparação do dano, esta deve se dar em caráter de reconstituição do bem danificado, e não somente com uma indenização em dinheiro, pois o objetivo desta ação é repor o bem e, se não for possível na integralidade, que pelo menos o aproxime da sua anterior realidade.

Uma das preocupações quando se pensa em fixação de indenização em relação aos danos ambientais causados, é justamente fixar um quantum que pelo menos minore os efeitos causados pelos danos ou pela degradação ambiental.

Desse modo, segundo Antunes, “o importante é que se examine o caráter a ser tomado pela indenização que, em princípio, deve se basear na restituição in natura, ou na resolução em perdas e danos com vistas à sua transformação em pecúnia”. (ANTUNES, 2000, p. 90).

Por mais que se queira avaliar os prejuízos decorrentes dos danos ambientais, verifica-se que é praticamente impossível utilizar os mesmos critérios e moldes comumente utilizados quando da fixação do dano na esfera da responsabilidade civil.

Assim, ratificando e citando o posicionamento doutrinário, tem-se o seguinte: “o adequado equacionamento da reparação de danos ao meio ambiente necessita de uma correta compreensão do caráter cultural do próprio meio ambiente, fazendo com que se busque, não raras vezes, a recuperação de bens ‘irrecuperáveis’”. (ANTUNES, 2000, p. 91).

Portanto, atualmente a conotação do princípio do poluidor pagador tem sido a de poluidor-restaurador, neste caso a responsabilidade vai além da questão financeira, trata-se, pois, da responsabilidade social e moral.

Essa responsabilidade restou consagrada com o advento da Lei 6938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e impôs como sanção civil a obrigação do poluidor de reparar o dano causado ao meio ambiente, independentemente da existência de dolo ou culpa, basta, para tanto, a conduta do agente.

Estabelece o princípio do poluidor pagador, no artigo 4º, VII, da Lei 6938/91, o seguinte: “A imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuir pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Verifica-se, portanto, a responsabilidade atribuída pelo legislador ao poluidor que deverá arcar de modo ilimitado, com os custos despendidos para a recuperação dos danos causados, sobretudo porque se beneficiou indevidamente extrapolando e degradando os recursos disponibilizados pelo meio ambiente.

Diante disso, é preciso rever os regulamentos e leis especiais que tratam do estabelecimento de limites à poluição ou a utilização de bens ambientais, pois não se pode permitir a extrapolação do bom senso, porque muitas vezes os danos à biodiversidade independem de limites traçados pela legislação quando deixam de respeitar, sobretudo, as regras básicas de convívio em sociedade.

Cabe ressaltar que a indenização na impossibilidade de alcançar o “*status quo ante*”, persiste subsidiariamente, por ser inclusive um princípio geral do direito, ou seja, de “dar a cada um o que é seu”.

Apesar de cada indivíduo ter a titularidade de sua propriedade, existem casos em que a regra deve dar lugar à exceção como, por exemplo, em se tratando de bens que passam a integrar o patrimônio público cultural.

Quando se fala em bem socioambiental, este “tem pelo menos duas expressões jurídicas e comportam dupla titularidade. A primeira é do próprio bem, materialmente tomado, a segunda é sua representatividade, evocação, necessidade ou utilidade ambiental e a relação com os demais, compondo o que a

lei brasileira chamou de meio ambiente ecologicamente equilibrado”. (SOUZA FILHO, p. 52).

E ainda: “este direito é disposto como se estivesse em camadas, na primeira camada um direito de titularidade individual, que é o direito de propriedade (público ou privado), na segunda camada o direito coletivo e a sua preservação para garantia socioambiental. Os dois não se excluem, ao contrário, se completam e se subordinam na integralidade do bem como se fossem seu corpo e sua alma”. (SOUZA FILHO, p. 53).

Diante disso, verifica-se que o proprietário de um bem socioambiental tem dupla responsabilidade em preservá-lo, não somente como patrimônio particular, mas também coletivo.

E, em se tratando de danos ao patrimônio público ambiental é interessante que quando se trata da ofensa a um bem de patrimônio individual, estamos diante do dano civil porque atinge o patrimônio de uma pessoa, porém, quando o dano agride patrimônio da coletividade surge aí o dano ambiental, cujas características são a essencialidade e a representatividade para a sociedade.

O posicionamento dos Tribunais Superiores acerca da responsabilização do dano ambiental

Citam-se abaixo alguns julgados que ratificam os temas acima abordados no que pertine a reparação civil dos danos causados ao meio ambiente, bem como a obrigação do poluidor em efetuar a reparação integral, e a responsabilidade objetiva e solidária daqueles envolvidos na questão ambiental.

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE POLPA CITRICA PRODUZIDA. POLUIÇÃO POR EMANAÇÃO DE GASES. COMBUSTÃO. RECONHECIMENTO DE CO-RESPONSABILIDADE DAS DUAS EMPRESAS PERANTE A LEI. INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL PAULISTA 997/1976. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE NO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA 279/STF. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.3.2008. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 279 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (AI 742562 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013).

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, cabendo ao executado demonstrar eventual inexigibilidade do título. 2. Em matéria ambiental, o princípio do poluidor-pagador assume papel fundamental no que tange a prevenção do dano ambiental e, sucessivamente, sua reparação da forma mais integral possível. Assim sendo, surgem como responsáveis solidários pela reparação do dano ambiental todos aqueles que, direta ou indiretamente, se aproveitam da atividade poluidora. 3. Apelo provido para afastar a ilegitimidade passiva do executado e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja analisado o mérito da demanda. (TRF4, AC 2006.72.00.001468-8, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/10/2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PETROBRÁS. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por entender comprovada a ocorrência e a extensão do dano ambiental, bem como a legitimidade do autor da ação. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. 2. O exame da pretensão recursal no tocante à diminuição do valor da condenação a título de danos materiais exigiria o reexame da extensão do prejuízo sofrido pelo recorrido, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mesma súmula. 3. Aplica-se perfeitamente à espécie a tese contemplada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao

A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS BENS COLETIVOS: O MEIO AMBIENTE E A REPARAÇÃO CIVIL AO DANO AMBIENTAL

dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981). É irrelevante, portanto, o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 273.058/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. (TRF4, EINF 2005.72.08.005617-2, Segunda Seção, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 22/01/2010) (grifos nossos).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL A QUO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARÁTER OBJETIVO. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.398/1981. DANO AO MEIO AMBIENTE. NEXO CAUSAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Houve manifestação expressa do Tribunal Regional Federal a quo no que tange ao caráter objetivo da responsabilidade da parte ora recorrente. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, conforme se pode verificar às fls 876/888, bem como na decisão dos aclaratórios acostada às fls. 901/907 dos autos. Assim, tendo sido abordados de forma suficientemente fundamentados todos os aspectos essenciais para o deslinde da controvérsia, é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. A jurisprudência deste Sodalício orienta no sentido de que, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva.

Dispensa-se, portanto a comprovação de culpa, entretanto há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade. (AgRg no AREsp 165.201/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012). Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1286142/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013).

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, cabendo ao executado demonstrar eventual inexigibilidade do título. 2. Em matéria ambiental, o princípio do poluidor-pagador assume papel fundamental no que tange a prevenção do dano ambiental e, sucessivamente, sua reparação da forma mais integral possível. Assim sendo, surgem como responsáveis solidários pela reparação do dano ambiental todos aqueles que, direta ou indiretamente, se aproveitam da atividade poluidora. 3. Apelo provido para afastar a ilegitimidade passiva do executado e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja analisado o mérito da demanda. (TRF4, AC 2006.72.00.001468-8, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/10/2012).

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA POR DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANO AMBIENTAL. ART. 38 DA LEI 9.605. ART. 1º, §1º, DA LEI 9.873/99. ART. 142, §§ 3º E 4º, DA LEI 8.112/90. ART. 109, IV, DO CP. Verificada a ocorrência de dano ambiental pelo IBAMA, qual seja o desmatamento de área de preservação permanente com inserção de gramíneas e gado (pastagem para engorda), cabe a aplicação das medidas legalmente previstas para a recuperação ambiental. Não sendo esta possível, ou mesmo com ela cumulativamente, é cabível a aplicação de multa. Exatamente este valor da pena pecuniária (multa) é que se encontra em execução judicial (R\$ 7.500,00 aplicados em maio/2000). Entendo, sem dúvida, que se trata de execução imprescritível e, portanto, inaplicável excepcionalmente o art. 1º, §1º, da Lei 9.873/99 que prevê prescrição intercorrente. (TRF4, AC 5000839-39.2011.404.7005, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POR ESTA CORTE SEM PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido, que julgou o agravo de instrumento do recorrente, tratou exclusivamente da prescrição. Mesmo questões de ordem pública (legitimidade passiva) não podem ser analisadas em Recurso Especial se ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes do STJ.

2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Não violação do art. 535 do CPC.

A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS BENS COLETIVOS: O MEIO AMBIENTE E A REPARAÇÃO CIVIL AO DANO AMBIENTAL

3. O Tribunal a quo entendeu que: "Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras." Esta Corte tem entendimento no mesmo sentido, de que, tratando-se de direito difuso - proteção ao meio ambiente -, a ação de reparação é imprescritível. Precedentes. Agravo regimental improvido. **(AgRg no REsp 1150479/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011).**

PROCESSUAL CIVIL. LOTEAMENTO CLANDESTINO. ADQUIRENTES POSSUIDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO.

1. Trata-se, na origem remota, de Ação Civil Pública movida contra loteadores e representantes de vendas, sob o fundamento de implantação de loteamento não registrado (clandestino).

2. No dano ambiental e urbanístico, a regra geral é a do litisconsórcio facultativo. Segundo a jurisprudência do STJ, nesse campo a "responsabilidade (objetiva) é solidária" (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202); logo, mesmo havendo "múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio", abrindo-se ao autor a possibilidade de "demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo" (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.5.2010).

3. Contudo, como única forma de garantir plena utilidade e eficácia à prestação jurisdicional, impõe-se o litisconsórcio necessário entre o loteador e o adquirente se este, por mão própria, altera a situação física ou realiza obras no lote que, ao final, precisarão ser demolidas ou removidas. Precedentes: REsp 901.422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009; REsp 1.194.236/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 27.10.2010; REsp 405.706/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 23.9.2002.

4. A Segunda Turma do STJ, com a composição atual, em julgamento unânime e em relação ao mesmo loteamento ora em questão, assim já se posicionou: "Na ação civil pública de reparação a danos contra o meio ambiente os empreendedores de loteamento em área de preservação ambiental, bem como os adquirentes de lotes e seus ocupantes que, em tese, tenham promovido degradação ambiental, formam litisconsórcio passivo necessário" (REsp 901.422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009, grifo acrescentado).

5. No citado precedente, acrescentou a eminente Relatora, Ministra Eliana Calmon, em seu Voto: "Ora, como julgar a validade do parcelamento e as alterações empreendidas no meio ambiente unicamente com relação aos empreendedores, excluindo os adquirentes e ocupantes que também possam ou já tenham realizado alterações no

bioma protegido pelas normas ambientais? De fato, a tutela do meio ambiente, como direito difuso, pressupõe a máxima concentração de medidas para que sua eficácia seja ótima, revelando-se a ação civil pública como instrumento concretizador dessa máxima efetividade da reparação e precaução do meio ambiente" (REsp 901.422/SP, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). 6. "O litisconsórcio, quando necessário, é condição de validade do processo e, nessa linha, pode ser formado a qualquer tempo, enquanto não concluída a fase de conhecimento (...)" (AgRg no Ag 420256/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 18/11/2002). No mesmo sentido: REsp 146.099/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 14/02/2000; REsp 260.079/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 20/06/2005.7. Embargos de Declaração rejeitados. **(EDcl no REsp 843.978/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 26/06/2013).**

Verifica-se, portanto, da análise dos julgados acima citados, que os danos causados ao meio ambiente se perpetuam para as gerações presentes e futuras, bem como o dano ambiental é imprescritível e deve ser reparado monetariamente. Os tribunais consideram de extrema importância o princípio do poluidor-pagador, a fim de buscar a reparação mais integral possível do dano causado, responsabilizando solidariamente os envolvidos ainda que, indiretamente, tenham angariado algum benefício com a atividade poluidora.

CONCLUSÃO

O meio ambiente é um bem coletivo e que suscita o envolvimento de toda a sociedade buscando a interação dos povos visando um objetivo comum, ou seja, a adequada qualidade de vida e a preservação da dignidade da pessoa humana. É uma questão de Direitos Humanos.

A preservação ambiental envolve uma preocupação mundial, inclusive com previsões legais constitucionais e em legislações especiais, sobretudo, em relação aos danos que vem sendo ocasionados pelas degradações ambientais.

A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS BENS COLETIVOS: O MEIO AMBIENTE E A REPARAÇÃO CIVIL AO DANO AMBIENTAL

Os danos causados devem ser reparados objetivando o resgate do patrimônio ambiental degradado e, por se tratar de bem in natura, nem sempre é possível alcançar a plenitude em sua reparação, mas pelo menos o mais próximo possível.

A responsabilidade na reparação civil pelos danos ambientais ocasionados evoluiu e firmou suas raízes na teoria objetiva, que consiste na indenização ou reparação integral dos danos ocasionados, independentemente da existência de culpa, e foi neste contexto que a legislação especial consagrou o princípio do poluidor-pagador.

Assim, considerando o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental do ser humano e o caráter uníssono da preservação da biodiversidade, importante se torna a conscientização da população mundial em reconstituir os bens danificados quando se trata de danos causados, e preservar cotidianamente o patrimônio ambiental não atingido pela degradação para as gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: Uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro-RJ. Lumen Juris. 2000.

DERANI, Cristiane. **In Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica, Temas de direito ambiental e urbanístico**, org. Guilherme José Purvin de Figueiredo, Max Limonad, 1998.

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas,SP: Bookseller, 2005.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor** 3^a ed., 2^a tiragem, São Paulo: RT, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem culpa e socialização do risco**. Belo Horizonte: Bernardo Álvares S.A.,1962.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O dano ambiental e sua Reparação**. Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Novo Rio de Janeiro. Editoração Eletrônica: Maanaim Informática.